

Funcionários Públicos

Averbação de descontos não autorizados

O Decreto-lei 312, de 1938, no seu artigo 2º, discrimina os *descontos autorizados* que podem ser averbados em folha de pagamento de funcionários civis, extranumerários, inativos e pensionistas da União. O art. 8º declara que

“ficam canceladas e consideradas de nenhum efeito as averbações relativas a descontos em folhas de pagamento, correspondentes a mensalidades, contribuições, assinaturas, e outras consignações”.

ressalvadas, já se vê, as que são permitidas no texto do próprio decreto-lei.

Ficou extinta, dessa forma, uma fonte de consideráveis abusos contra a economia dos servidores do Estado, aliviados, assim, de onerosos gravames que lhes eram impostos, pela força das circunstâncias, sempre que tinham de recorrer às sociedades privadas, para obter empréstimo ou realizar qualquer outra transação.

De fato, existia grande número de associações que transigiam, exclusivamente, com os servidores do Estado, exigindo, para realizar qualquer operação, além de juros elevados, o pagamento de joias, mensalidades, contribuições de toda espécie.

As facilidades encontradas na legislação por demais liberal — vale dizer, aberta a todas as armadilhas da exploração e da ganância — e as imposições da situação financeira, em geral dificultosa, levavam o funcionalismo a aceitar docil-

mente as condições apresentadas, onerando por longo tempo os vencimentos e decaindo a estado que se aproximava da verdadeira escravidão econômica.

Facil é aquilatar os riscos a que se expõe a função pública, quando a maioria dos servidores que a exercem, encontra-se em situação tal. Os interesses do serviço público estavam a exigir providência radical e enérgica.

O Decreto-lei 312, de 1938, constituiu verdadeira libertação para o funcionalismo, pois além de estabelecer razoável taxa de juros, desde logo em vigor, e de restringir o limite e as modalidades de consignações autorizadas, outorgou competência privativa a instituições oficiais, de idoneidade inquestionável, para realizar, daí em diante, novas operações, mediante a garantia do desconto em folha de pagamento.

Os superiores objetivos colimados pelo decreto-lei em aprêço, exigem a mais severa vigilância para que não sejam burladas as suas disposições, através da porta aberta dos precedentes aceites e das exceções reconhecidas.

Por êsse motivo, o DASP manteve em recente parecer, o ponto de vista inalteravelmente sustentado de que não ha como permitir a averbação em folha de pagamento de consignação não incluída entre as enumeradas nos artigos 2º e 3º do mencionado Decreto-lei 312, de 1938, mesmo que sejam requeridas em favor de entidades paraestatais, autorizadas a transigir com os servidores públicos e que tenham o declarado caráter de contraprestação de serviços de assistência social.

Observe, com exatidão, os horários da Repartição: O “ponto” só se justifica para os refratários ao cumprimento dêsse dever essencial.